



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/2021
VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

Propõe Políticas Públicas voltadas ao combate à Alienação Parental no Município.

JUSTIFICATIVA

CONSIDERANDO a Síndrome de Alienação Parental, que consiste em um dos genitores ou pessoa responsável pela criança ou adolescente estimular para que rompam laços afetivos com outro de seus genitores ou familiar interessado em seu desenvolvimento.

CONSIDERANDO os ensinamentos de Maria Berenice Dias acerca do tema:

“Esse tema começa a despertar a atenção, pois é prática que vem sendo utilizada de forma recorrente e irresponsável. Muitas vezes quando da ruptura da vida conjugal, um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação e o sentimento de rejeição, de traição, fazendo surgir um desejo de vingança: desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Nada mais do que uma ‘lavagem cerebral’ feita pelo genitor alienador no filho, de modo a denegrir a imagem do outro genitor, narrando maliciosamente fatos que não ocorreram e não aconteceram conforme a descrição dada pelo alienador. Assim, o infante passa aos poucos a se convencer da versão que lhe foi implantada, gerando a nítida sensação de que essas lembranças de fato aconteceram. Isso gera contradição de sentimentos e destruição do vínculo entre o genitor e o filho.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Restando órfão do genitor alienado, acaba se identificando com o genitor patológico, passando a aceitar como verdadeiro tudo que lhe é informado". (DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 5. ed. São Paulo: RT, 2009. Página 418).

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 12.318/2010, que dispõe sobre a alienação parental e garante às crianças e adolescentes o direito fundamental a uma convivência familiar saudável.

CONSIDERANDO a legitimidade que o Poder Legislativo Municipal detém para legislar acerca do tema, conforme a Tese 917 do Supremo Tribunal Federal:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

CONSIDERANDO o dever geral de proteção à criança e ao adolescente, nos termos da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

CONSIDERANDO a necessidade de educar acerca do tema da alienação parental, para que se torne cada vez menos frequente, já que só por meio da educação é possível proteger as pessoas afetadas.

CONSIDERANDO o artigo 1.632 do Código Civil brasileiro, *in verbis*:

“Art. 1.632: A separação judicial, o divórcio e a dissolução da união estável não alteram as relações entre pais e filhos senão quanto ao direito, que aos primeiros cabe, de terem em sua companhia os segundos.”





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

Ainda sobre isso, salienta-se o entendimento do autor Flávio Tartuce acerca do tema em sua obra “Manual de Direito Civil - Volume Único” (6ª edição - 2016), que esclarece que o dispositivo traz à criança e ao adolescente o direito à convivência familiar e aos pais o dever de terem os filhos em sua companhia.

CONSIDERANDO, ainda, o dever de cidadania de zelar pelo desenvolvimento familiar, psicossocial, educacional e afetivo das crianças e adolescentes.

Torna-se imprescindível que os nobres pares apoiem a presente proposição.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 4 de novembro de 2021.

Vavá da Churrascaria

VEREADOR





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM Nº ____/21

VEREADOR VAVÁ DA CHURRASCARIA

Propõe Políticas Públicas voltadas ao combate à Alienação Parental no Município.

Art. 1º - O presente Projeto de Lei propõe Políticas Públicas voltadas ao combate à Alienação Parental, com o objetivo de, nos termos da Lei Federal nº 12.318/2010, conscientizar a população sobre a importância de evitar a prática desse ato, interferindo de forma danosa na formação da criança e do adolescente ao afastá-lo de um de seus responsáveis sem justo motivo, assim reconhecido por Lei ou sentença judicial.

Art. 2º - As políticas públicas serão realizadas por meio de ações que promovam a realização de encontros, debates, seminários, palestras e demais eventos que propiciem a conscientização sobre a Síndrome de Alienação Parental – SAP.

Parágrafo único - As ações do caput serão desenvolvidas, em conjunto, pelas Secretarias Municipais responsáveis, pelo Ministério Público e entidades governamentais e não governamentais ligadas à defesa dos direitos da criança e do adolescente, observando os termos da Lei 8.069/90.

Art. 3º - Caberá às Secretarias Responsáveis estimular e promover palestras informativas em escolas da rede municipal e particular de ensino, dirigidas aos pais e alunos, a respeito da importância do combate à alienação parental, bem como adotar medidas socioeducativas no âmbito das instituições de ensino, para a sua prevenção e erradicação.





Parágrafo único - As palestras referidas no caput deverão ser ministradas por psicólogos, assistentes sociais e profissionais habilitados em psicologia forense.

Art. 4º - O Poder Executivo, se necessário, editará normas complementares para a efetiva implantação destas ações.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “João Raposo Rezende Filho – Zinho”, 4 de outubro de 2021.

Vavá da Churrascaria

VEREADOR

